PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 738/2025

AUTOR: KLÉBER FERNANDES

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS EXIGIREM O FORNECIMENTO DO CPF DO CONSUMIDOR COMO CONDIÇÃO PARA A COMPRA DE PRODUTOS, NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 738/2025, de autoria do Vereador Kléber Fernandes, que "Dispõe sobre a proibição de farmácias e drogarias exigirem o fornecimento do CPF do consumidor como condição para a compra de produtos, no Município de Natal, e dá outras providências."

A proposição visa resguardar os direitos dos consumidores à privacidade e à proteção de dados pessoais, vedando que a aquisição de produtos seja condicionada ao fornecimento do número de Cadastro de Pessoa Física (CPF). O projeto estabelece que a solicitação do dado somente pode ocorrer de forma facultativa, para fins de adesão a programas de benefícios ou emissão de nota fiscal,

e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de admissibilidade e mérito.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (Análise de Constitucionalidade e Legalidade)

O projeto de lei em exame atende aos requisitos formais e materiais necessários à sua aprovação.

A competência municipal para legislar sobre o tema fundamenta-se no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a tratar de assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal no que couber, como ocorre com as normas de proteção ao consumidor e de proteção de dados pessoais.

A principal questão constitucional a ser enfrentada refere-se a eventual vício de iniciativa, que se configuraria caso o Poder Legislativo estivesse usurpando competência privativa do Chefe do Executivo. Contudo, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), tal vício não se verifica na presente proposição.

O STF, no julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral**, firmou a tese de que a reserva de iniciativa do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, possui caráter taxativo e não pode ser interpretada de modo a anular a prerrogativa constitucional do Legislativo. A tese fixada estabelece que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL . LEI

> **5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.** Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.
>
> (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016).

O Projeto de Lei nº 738/2025 adequa-se perfeitamente a este entendimento. A norma não cria, extingue ou altera a estrutura de órgãos da Prefeitura, tampouco interfere no regime jurídico de seus servidores. Ao determinar, no art. 4º, que a fiscalização caberá aos "órgãos municipais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária", a lei apenas direciona a atuação de órgãos já existentes, dotados de competências compatíveis com a matéria, sem criar novas atribuições ou impor despesas extraordinárias.

Portanto, por não versar sobre matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo e por limitar-se a estabelecer norma de proteção ao consumidor de evidente interesse local, o projeto é formal e materialmente constitucional.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é indiscutível e revela-se de caráter urgente. A prática de condicionar a compra de produtos ao fornecimento do CPF tornou-se recorrente e, frequentemente, abusiva, representando clara afronta a direitos fundamentais do cidadão.

A **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD — Lei nº 13.709/2018)** estabelece que o tratamento de dados pessoais deve observar propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sendo expressamente vedado o tratamento mediante vício de consentimento. A exigência do CPF como condição para efetivação de compra configura evidente coação, pois o consumidor vê-se compelido a fornecer dado pessoal sensível para ter acesso a produto ou serviço, violando frontalmente os princípios da finalidade, necessidade, adequação e livre consentimento.

Ademais, o **Código de Defesa do Consumidor (CDC — Lei nº 8.078/1990)**, em seu art. 39, inciso I, veda expressamente ao fornecedor "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos", prática análoga à exigência de dado pessoal como requisito inafastável para conclusão da venda.

O projeto de lei estabelece equilíbrio adequado na relação de consumo: não proíbe o oferecimento de benefícios ou a emissão de notas fiscais vinculadas ao CPF, mas assegura que a decisão de fornecer o dado seja genuína e voluntariamente manifestada pelo consumidor, sem qualquer forma de pressão ou condicionamento.

Ao aprovar esta medida, o Município de Natal reforça seu compromisso institucional com a defesa do consumidor e o respeito à privacidade, alinhando as práticas comerciais locais às mais modernas diretrizes de proteção de dados e direitos fundamentais.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a plena constitucionalidade e legalidade da matéria, em estrita conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e reconhecendo o seu inegável mérito social, o voto deste Relator é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 738/2025.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 05 de fevereiro de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com